



## **APOSTILA DIREITO CONSTITUCIONAL**

### **ÍNDICE**

#### 1) INTRODUÇÃO

1.1) Conceito de Direito Constitucional.

1.2) Conceito de Constituição

1.3) Classificação das constituições

1.3.1 Quanto ao conteúdo

1.3.2 Quanto à forma

1.3.3 Quanto ao modo de elaboração

1.3.4 Quanto à origem

1.3.5 Quanto a estabilidade

1.3.6 Classificação da Constituição Federal de 1988

1.4 Natureza jurídica do preâmbulo da Constituição

#### 2. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: Princípios

Fundamentais

Art. 1º

Teste seus conhecimentos

Art. 2º

Teste seus conhecimentos

Art. 3º

Art. 4º

Teste seus conhecimentos

#### 3. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: Direitos e deveres

individuais e coletivos; direitos sociais

Art. 5º

Art. 6º

Art. 7º

Art. 8º



Art. 9º

Teste seus conhecimentos – habeas corpus

Teste seus conhecimentos mandado de segurança

Teste seus conhecimentos mandado de injunção.

Teste seus conhecimentos habeas data

Teste seus conhecimentos ação popular

Teste seus conhecimentos Tomo I

Teste seus conhecimentos Tomo I I – Art. 5º

É preciso guardar bem os seguintes itens

4. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO: Organização Político-Administrativa

Art. 18

Art. 19

Art. 20

Art. 21 a 35

4.1 Organização do Estado

4.2 Formas De Estado

4.3 Formas de Governo

4.4 Regime de Governo

4.5 Características da nossa federação na CF/88

4.6 Reorganização dos limites territoriais

4.7 Dos Territórios

4.8 Dos Estados-Membros

4.9 Dos Municípios

4.10 Posição do Distrito Federal

4.11 Autonomia (X) Soberania

4.12 Normas de organização dos entes

4.13 Eleições

4.14 Garantias da Federação

4.15 Limites à elaboração da Constituição dos estados e à lei



orgânica do

Distrito Federal e dos municípios

Teste seus conhecimentos

4.16 Repartição de competências

4.16.1 repartição de competências e cláusula pétrea

4.17 competências administrativas e competências legislativas

4.18 Repartição horizontal e repartição vertical

4.19 Técnica de repartição adotada pela CF/88

4.20 Competências da União

4.21 Bens da União Previstos na Constituição Federal

4.21 Competência dos Estados-Membros

4.22 Competência do Distrito Federal

4.23 Competência dos Municípios

4.24 Territórios, Regiões Metropolitanas e Regiões de Desenvolvimento

4.25 Intervenção

4.26 Competência comum

4.27 Competência legislativa concorrente

Teste seus conhecimentos

5. ORGANIZAÇÃO DOS PODERES: conceituação e constituição; regras de organização repartição de competências

5.1 Organização dos poderes

5.2 Funções estatais básicas

5.3 Sistema de freios e contrapesos:

5.4 Do Poder Legislativo

5.5 Comissões Parlamentares (Art. 58 CF)

5.6 Competências

5.7 Comissão Parlamentar de Inquérito

5.8 Imunidade material



5.9 Estatuto dos Congressistas

5.10 Poder Executivo

Testes seus conhecimentos poder executivo

6 PROCESSO LEGISLATIVO: processo legislativo ordinário  
espécies normativas

6.1 O processo legislativo

6.2 Conceito

6.3 Noções gerais: Desconstitucionalização, Recepção e  
Repristinação

6.4 Processos Legislativos

6.4.1 Classificação em relação às formas de organização política

6.4.2 Classificação em relação à seqüência das fases  
procedimentais

6.5 Processo legislativo ordinário

6.5.1 Iniciativa de lei do Poder Judiciário

6.5.2 Iniciativa privativa do Presidente da República – art. 61

6.5.3 Emenda que aumenta a despesa em projeto de iniciativa  
exclusiva

do chefe do Poder Executivo

6.5.4 Vício de iniciativa e sanção

6.5.5 Iniciativa de lei do Ministério Público

6.5.6 Iniciativa popular de lei

6.5.7 Iniciativa conjunta de lei para fixação de subsídios dos  
Ministros

do STF (teto salarial)

6.6 Fase Constitutiva

6.6.1 Deliberação parlamentar

6.6.2 Deliberação executiva

6.6.3 Fase Complementar (promulgação e publicação)

6.7 Espécies normativas



## 6.7.1 Emendas Constitucionais

### 6.7.1.1 Limitações ao Poder Reformador

## 6.7.2 Lei Complementar 230

### 6.7.2.1 Lei complementar e lei ordinária – diferenças (material e formal)

### 6.7.2.2 Hierarquia – lei complementar e lei ordinária

## 6.7.3 Medidas Provisórias

### 6.7.3.1 Origem

### 6.7.3.2 Trâmite

### 6.7.3.3 Vedações materiais

### 6.7.3.4 Vedações materiais: medida provisória em matéria tributária

### 6.7.3.5 Rejeição expressa ou tácita da MP pelo Congresso Nacional

### 6.7.3.6 Estados e municípios – Possibilidade de edição de MP's

### 6.7.3.7 Medidas provisórias e controle de constitucionalidade

## 6.8 Lei Delegada

## 6.9 Decreto Legislativo

## 6.10 Resolução

Teste seus conhecimentos

## 7. PODER JUDICIÁRIO: organização dos poderes: conceituação e constituição regras de organização, repartição de competências

### 7.1 Introdução

### 7.2 Princípios fundamentais

### 7.3 Seleção dos membros e garantias

### 7.4 Competências

## 8. MINISTÉRIO PÚBLICO

### 8.1 Introdução



8.2 Natureza jurídica

8.3 Atribuições

8.4 Estrutura

9. ADVOCACIA 244

10. DO PODER JUDICIÁRIO 244

10.1 Supremo tribunal federal

10.2 Superior tribunal de justiça

10.3 Justiça Federal

10.4 Justiça Do Trabalho

10.5 Justiça Eleitoral

10.6 Justiça Militar

10.7 Das Funções Essenciais à Justiça

Teste seus conhecimentos tomo

Tomo II Direitos Sociais

Nacionalidade

Tomo III

Tomo IV

Tomo V

Poder Legislativo

Direitos Fundamentais

Administração Pública

Tomo VI

Referências Bibliográficas



## DIREITO CONSTITUCIONAL

### 1) INTRODUÇÃO

#### 1.1) Conceito de Direito Constitucional

Direito Constitucional é o ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado; é a ciência positiva das constituições; tem por Objeto a constituição política do Estado, cabendo a ele o estudo sistemático das normas que integram a constituição. O conteúdo científico do Direito Constitucional abrange as seguintes disciplinas:

**Direito Constitucional Positivo:** é o que tem por objeto o estudo dos princípios e normas de uma constituição concreta, de um Estado determinado; compreende a interpretação, sistematização e crítica das normas jurídico-constitucionais desse Estado, configuradas na constituição vigente, nos seus legados históricos e sua conexão com a realidade sócio-cultural.

**Direito Constitucional Comparado:** é o estudo teórico das normas jurídico-constitucionais positivas (não necessariamente vigentes) de vários Estados, preocupando-se em destacar as singularidades e os contrastes entre eles ou entre grupo deles.

**Direito Constitucional Geral:** delinea uma série de princípios, de conceitos e de instituições que se acham em vários direitos positivos ou em grupos deles para classificá-los e sistematizá-



los numa visão unitária; é uma ciência, que visa generalizar os princípios teóricos do Direito Constitucional particular e, ao mesmo tempo, constatar pontos de contato e independência do Direito Constitucional Positivo dos vários Estados que adotam formas semelhantes do Governo.

## 1.2) Conceito de Constituição

Constituição lato sensu, é ato de constituir, de estabelecer, de firmar.

Portanto, é intuitivo que a palavra constituição traz em si uma idéia de estrutura, de como se organiza.

Para José Celso de Mello Filho a "Constituição é o nomen juris que se dá ao complexo de regras que dispõem sobre a organização do Estado, a origem e o exercício do Poder, a discriminação das competências estatais e a proclamação das liberdades públicas".

Aponta ainda o referido autor a existência de significados diferentes entre os termos Constituição e Carta Constitucional, sustentando que "Carta Constitucional deriva de um ato arbitrário e ilegítimo, de inspiração autoritária, que se traduz na outorga".

José Afonso da Silva, indicando a multiplicidade de sentidos da palavra constituição, alenca vários de seus significados, para, afinal, concluir que "a Constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais; um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos". Observa-se que a



Constituição de um Estado pode ser analisado de diversos ângulos:

a) Sentido político – Constituição é algo que emana de um ato de poder soberano. O ato de um poder soberano, fazendo-se prevalecente, determina a estrutura mínima do Estado, ou seja, as regras que definem a titularidade do poder, a forma de seu exercício, os direitos individuais etc., dando lugar à Constituição em sentido próprio.

b) Sentido sociológico – A Constituição tem necessidade de ser o reflexo das forças sociais que estruturam o poder, sob pena de encontrar-se apenas uma “folha de papel”. Assim, se inexistir coincidência entre o documento escrito e as forças determinantes do poder, não estaremos diante de uma Constituição.

c) Sentido formal – Constituição é o conjunto de normas que se situa num plano hierarquicamente superior a outras normas. Nesse sentido, pouca valia tem o conteúdo, sendo preponderante a formalização (em posição hierárquica superior) desse conjunto de normas.

Como vimos diversos são os enfoques e diferentes são os sentidos atribuídos à Constituição enquanto instituto sociológico, político e jurídico.

Entretanto, o mais importante é buscar um conceito jurídico que, a um só tempo, consiga delimitar seu alcance e explicar seu conteúdo e, o faz com maestria Alexandre de Moraes para



o qual “juridicamente, porém, Constituição é a lei fundamental e suprema de um Estado, contendo normas com relação a estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competência, direito, garantias e deveres dos cidadãos”

### 1.3) Classificação das constituições

Classificação das Constituições: quanto ao conteúdo: materiais e formais; quanto à forma: escritas e não escritas; quanto ao modo de elaboração: dogmáticas e históricas; quanto à origem: populares (democráticas) ou outorgadas; quanto à estabilidade: rígidas, flexíveis e semi-rígidas. Analisemo-las apartadamente:

#### 1.3.1 Quanto ao conteúdo

Constituição material: em sentido amplo, identifica-se com a organização total do Estado, com regime político; em sentido estrito, designa as normas escritas ou costumeiras, inseridas ou não num documento escrito, que regulam a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos e os direitos fundamentais.

Constituição formal: é o peculiar modo de existir do Estado, reduzido, sob forma escrita, a um documento solenemente estabelecido pelo poder constituinte e somente modificável por processos e formalidades especiais nela própria estabelecida.

#### 1.3.2 Quanto à forma

Constituição escrita: é considerada, quando codificada e sistematizada num texto único, elaborado por um órgão constituinte, encerrando todas as normas tidas como



fundamentais sobre a estrutura do Estado, a organização dos poderes constituídos, seu modo de exercício e limites de atuação e os direitos fundamentais.

Não escrita: é a que cujas normas não constam de um documento único e solene, baseando-se nos costumes, na jurisprudência e em convenções e em textos constitucionais esparsos. Ex. constituição inglesa.

### 1.3.3 Quanto ao modo de elaboração

Constituição dogmática: é a elaborada por um órgão constituinte, e sistematiza os dogmas ou idéias fundamentais da teoria política e do Direito dominantes no momento.

Histórica ou costumeira: é a resultante de lenta formação histórica, do lento evoluir das tradições, dos fatos sócio-políticos, que se cristalizam como normas fundamentais da organização de determinado Estado.

### 1.3.4 Quanto à origem

Promulgadas (democráticas ou populares): as que se originam de um órgão constituinte composto de representantes do povo, eleitos para o fim de elaborar e estabelecer a mesma. (Constituições de 1891, 1934, 1946 e 1988).

Outorgadas: são as elaboradas e estabelecidas sem a participação do povo, aquelas que o governante por si ou por interposta pessoa ou instituição, outorga, impõe, concede ao



povo. (Constituições 1824, 1937, 1967 e 1969).

### 1.3.5 Quanto a estabilidade

**Rígida:** é a somente alterável mediante processos, solenidades e exigências formais especiais, diferentes e mais difíceis que os de formação das leis ordinárias ou complementares.

**Flexível:** é a que pode ser livremente modificada pelo legislador segundo o mesmo processo de elaboração das leis ordinárias.

**Semi-rígida:** é a que contém uma parte rígida e uma flexível.

**1.3.6 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**  
Nossa atual Constituição Federal apresenta a seguinte classificação: rígida, formal, escrita, legal, dogmática, promulgada (democrática, popular), analítica.

**Objeto:** estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins sócio-econômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais.

**Conteúdo:** é variável no espaço e no tempo, mas contém as diretrizes fundamentais do Estado, integrando a multiplicidade no "uno" das instituições econômicas, jurídicas, políticas e



sociais na unidade múltipla da lei fundamental do Estado.

Elementos: por sua generalidade, revelam em sua estrutura normativa as seguintes categorias: a) elementos orgânicos: que se contêm nas normas que regulam a estrutura do Estado e do poder; b) limitativos: que se manifestam nas normas que consubstanciam o elenco dos direitos e garantias fundamentais; limitam a ação dos poderes estatais e dão a tônica do Estado de Direito (individuais e suas garantias, de nacionalidade, políticos); c) sócio-ideológicos: consubstanciados nas normas sócio-ideológicas, que revelam a caráter de compromisso das constituições modernas entre o Estado individualista e o social intervencionista; d) de estabilização constitucional: consagrados nas normas destinadas a assegurar a solução dos conflitos constitucionais, a defesa da constituição, do Estado e das instituições democráticas; e) formais de aplicabilidade: são os que se acham consubstanciados nas normas que estatuem regras de aplicação das constituições, assim, o preâmbulo, o dispositivo que contém as cláusulas de promulgação e as disposições transitórias, assim, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

#### 1.4 Natureza jurídica do preâmbulo da Constituição

“Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na



ordem interna e internacional coma solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.” Segundo Alexandre de Moraes o preâmbulo de uma Constituição “pode ser definido como documento de intenções do diploma, e consiste em uma certidão de origem e legitimidade do novo texto e uma proclamação de princípios, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior e o surgimento jurídico de um novo Estado. É de tradição em nosso Direito Constitucional e nele devem constar os antecedentes e enquadramento histórico da Constituição, bem como suas justificativa e seus grandes objetivos.”

No entanto, o preâmbulo, juridicamente falando, não faz parte do texto constitucional, uma vez que não contém normas de valor jurídico, não podendo servir, v.g,, de paradigma para declaração de inconstitucionalidade. Mas, o preâmbulo pode ser usado como elemento de integração e interpretação da Constituição.

Essa ausência de força normativa do preâmbulo é roborada pelo STF que julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Partido Social Liberal – PSL contra o preâmbulo da Constituição do Estado do Acre, em que se alegava a inconstitucionalidade por omissão da expressão “sob a proteção de Deus”, constante do preâmbulo da CF/88.

Considerou-se que a invocação da proteção de Deus no preâmbulo da Constituição não tem força normativa, afastando-se a alegação de que a expressão em causa seria norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, ADI 2.076-AC, rel. Min. Carlos Velloso, 15.8.2002.(ADI-2076) , ementada, verbis:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

## 2. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



## COMENTÁRIOS

1) República - [Do latim res publica = coisa pública, é o modo como se relacionam os poderes, especialmente o executivo, o legislativo e o judiciário. A FORMA DE GOVERNO adotado pelo Brasil é a REPÚBLICA, que é o regime político onde o chefe do poder executivo é escolhido ou eleito pelo povo, através de escrutínio secreto.

2) Federativa – [Do latim foederare = relativo ou pertencente a uma federação. Já federação vem do latim foederatione = união política entre estados ou províncias que gozam de relativa autonomia e que se associam sob um governo central ]  
Compreende a FORMA DE ESTADO adotada pelo Brasil.

Quando se fala em “Forma de Estado”, a preocupação é com a relação território – centro de poder. Se no território há apenas um centro de poder político, teremos o chamado Estado Unitário. Ao contrário, se no mesmo espaço territorial coexistem mais de um centro de poder, estaremos diante do Estado Federado.

3) Presidencialismo – é o regime político em que a chefia do governo cabe ao presidente da República, mantendo-se a independência e a harmonia dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário). Compreende o SISTEMA DE GOVERNO adotado pelo Brasil, onde o Presidente da República acumula as funções de chefe de Estado e chefe de governo, sendo eleito pelo povo, direta ou indiretamente, por tempo determinado, não havendo possibilidade de destituição pelo Parlamento, a não



ser em raras situações que possam culminar com um processo de impeachment.

O Brasil é um Estado Federado, em nosso território coexistem, lado a lado, mais de um poder político, emanados de diferentes entidades federativas (o residente de um Município, por exemplo, sofre incidência de um poder central – União; de um poder regional – Estado; e de um poder local – Município).

Os entes que integram nossa Federação são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios . Nossa federação não obedece ao modelo típico dessa modalidade de Estado, que teve seu berço nos Estados Unidos da América. A regra no Estado Federado é a existência de apenas dois poderes políticos: a União e os Estados. Na nossa federação, como se vê, os Municípios também são entes federativos, por isso também chamada de federação de três níveis.

A formação do Estado Federal Brasileiro deu-se através de uma força centrífuga (do centro para a periferia), ou seja, a União que detinha o poder de forma centralizada, disseminou-o pelas diversas unidades federadas (estados e municípios), descentralizando, dessa forma, o poder, passando de Estado Unitário a Estado Federado.

Diversa, portanto, do sistema federativo tradicional, onde, os diversos entes federados que detêm grande margem de autonomia, abrem mão desta em favor da União, aqui temos um movimento centrípeto, ou seja, de fora para dentro, pois a União, que anteriormente não detinha poderes passa a tê-los



por concessão das unidades federadas. Por isso, nesse tipo de federação os estados detêm, em regra, uma maior autonomia que no sistema federado centrífugo (adotado pelo Brasil). Exemplo de sistema federativo centrípeto é o Estado Norte Americano.

Em face da forma como foi originado nosso sistema federativo a federação brasileira é marcadamente centralizada. As principais competências materiais e legislativas foram outorgadas constitucionalmente à União.

À respeito, o Eminentíssimo Professor Celso Ribeiro Bastos, em sua clássica obra "Curso de Direito Constitucional (Saraiva, 20ª Edição, pág. 293), chega a afirmar que "o Estado brasileiro na nova Constituição ganha níveis de centralização superiores à maioria dos Estados que se consideram unitários e que, pela via de uma descentralização por regiões ou províncias, conseguem um nível de transferência das competências tanto legislativas quanto de execução muito superior àquele alcançado pelo Estado brasileiro".

Todos os entes federativos são autônomos, nos termos da Constituição Federal. A legitimidade da atuação de cada ente está delimitada pela Carta Magna e nenhum deles tem supremacia sobre o outro. Não há falar em soberania da União e autonomia dos demais entes. A União, como entidade política de Direito Público Interno, integrante da nossa federação, é dotada apenas de autonomia, como os demais. Tanto isso é verdade que, caso a União atue além de sua competência constitucionalmente delineada, seu ato estará inquinado de



inconstitucionalidade, por invasão de competência de algum outro ente.

Também é equivocado falar em hierarquia e em relação de subordinação entre os entes federados. Os Municípios não são subordinados à União e aos Estados, tampouco estes são subordinados à União. O que há é uma definição constitucional das competências de cada ente federativo, a chamada “repartição de competências”, que representa a garantia maior de um Estado Federado.

Porém, não podemos olvidar que, em hipóteses excepcionais, a Carta Política admite a intervenção da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios localizados em Territórios (CF, arts. 34 e 35), bem assim do Estado nos Municípios localizados em seu território (CF, art. 35).

A principal característica do Estado Federado é a descentralização política (e não desconcentração), marcada pela convivência coordenada, num mesmo território, de diferentes entidades políticas autônomas, distribuídas regionalmente, a chamada repartição de competências e a existência do chamado controle de constitucionalidade.

No Brasil, podemos falar em descentralização política constitucional, pois é estabelecida na própria Carta.

A forma federativa de Estado constitui, nos termos do art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal, cláusula pétrea. É, portanto, matéria insuscetível de abolição pelo poder constituinte



derivado. Significa dizer que o poder constituinte derivado não poderá transformar o Estado Brasileiro em um Estado Unitário . E mais, garante também que a autonomia dos entes federativos nos termos estabelecidos pelo constituinte originário. Significa dizer que qualquer reforma constitucional tendente a abolir ou enfraquecer a autonomia de algum dos entes federativos, quebrando o equilíbrio estabelecido na Carta Magna, será de flagrante inconstitucionalidade. Por exemplo, seriam inconstitucionais, por atentar contra a forma federativa de Estado, as seguintes emendas à Constituição:

- que transferisse aos Estados-membros todas as competências legislativas dos Municípios; que transferisse aos Estados-membros a competência para a elaboração da Lei Orgânica dos Municípios de seus territórios;
- que transferisse à União a competência para a elaboração da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- que transferisse à União a competência para a livre nomeação dos Governadores de Estado etc.

A autonomia conferida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios não lhes possibilita a instituição de forma de governo, regime de governo e sistema eleitoral distintos daqueles vigentes no modelo federal. Não há, portanto, possibilidade de que um Estado brasileiro venha a adotar a monarquia como forma de governo, o parlamentarismo como regime de governo, tampouco um sistema eleitoral distinto daqueles estabelecidos pela Constituição Federal (majoritário e proporcional).

A participação de todos os entes federativos na formação da



vontade nacional não é característica da nossa Federação. Isso porque, os Municípios, embora sejam entes integrantes da federação, não têm qualquer participação na formulação da vontade nacional do Estado brasileiro. Já os Estados-membros e o Distrito Federal participam da formação da vontade central, seja por meio do Senado Federal (que representa os Estados e o Distrito Federal), seja por meio da legitimação para apresentar proposta de emenda à Constituição Federal, nos termos do art. 60, III, da Carta Política. 10º)

4) Brasil – é o nome do nosso país .

5) Formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal – impede a secessão (separação).

Sendo o sistema federativo uma cláusula pétrea, não há possibilidade de secessão, portanto, inexistente a possibilidade jurídica de desmembramento de parte do território nacional para a criação de um novo Estado, portanto, nossa federação é do tipo indissolúvel.

A indissolubilidade decorre de vedação expressa do art. 1º da Constituição Federal (união indissolúvel, reza o texto), bem assim do art. 34, I, que confere poderes de intervenção à União para manter a integridade nacional.

Constitui-se em Estado Democrático de Direito – A democracia, como realização de valores de convivência humana, é conceito mais abrangente do que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. O Estado



Democrático de Direito reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, não como simples reunião formal dos respectivos elementos, revela um conceito novo que os supera, na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo.

Estado de Direito: suas características básicas são: a submissão do império a lei, a divisão de poderes e a garantia dos direitos individuais.

Estado Social de Direito: transformação do Estado de Direito, onde o qualitativo social refere-se à correção do individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social; caracteriza-se no propósito de compatibilizar, em um mesmo sistema, 2 elementos: o capitalismo, como forma de produção, e a consecução do bem-estar social geral, servindo de base ao neocapitalismo.

Estado Democrático: se funda no princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, na simples formação das instituições representativas, que constituem em estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento; visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia real dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Caracterização do Estado Democrático de Direito: não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático



e Estado de Direito; consiste na criação de um conceito novo, levando em conta os conceitos dos elementos componentes, mas superando-os na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo; é um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social que o personalismo e monismo político das democracias populares sob o influxo do socialismo real não foram capazes de construir; a CF de 88 apenas abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana.

#### Direitos de quarta geração

Além de garantir outros direitos e garantias, chamados por alguns autores de direitos de quarta geração, que incluem além da garantia a um meio ambiente equilibrado, a uma melhor qualidade de vida, proteção a biodiversidade e bioprospeção e contra a biopirataria, podemos citar, ainda, o direito a propriedade intelectual e a propriedade intelectual coletiva (que protege a cultura de dada comunidade).

As descobertas científicas e os avanços tecnológicos criaram novos direitos e novos valores sociais e éticos. As exigências sociais chegaram a um nível de sofisticação tal, que o regramento da vida do indivíduo e da sociedade na qual ele se insere tornou-se insuficiente, sendo necessário ordenar e disciplinar o espaço físico e o meio ambiente. Assim, a



preocupação apresentada não é mais pela vida, mas pela qualidade de vida.

A taxa de mortalidade diminui, e a longevidade se estende à medida em que avança a ciência, a biodiversidade, como variedade de formas de vida existentes no planeta, está provocando diversos debates, haja vista que se tornou possível alterar não somente a constituição do ser vivo, mas também o equilíbrio ecológico.

A transformação do código genético de plantas, animais ou microorganismos por meio da engenharia genética, já é uma realidade.

Mediante um comando químico na cadeia genética, é possível obter um organismo geneticamente modificado, de melhor resistência e adaptação às reais necessidades do homem, como também é possível que se faça a reprodução de espécies a partir de células outras que não os gametas, o que dá origem à espécimes idênticas, os chamados "clones". Essa nova dinâmica da vida, arremessou sobre a sociedade mundial uma nova realidade que as normas jurídicas hodiernas não foram capazes de ordenar. A globalização e os avanços tecnológicos diminuíram distâncias, aceleraram o tempo, dinamizaram a vida, mobilizando os capitais em tal velocidade, que resultou na impossibilidade de acompanhamento pela nossa compreensão, disciplinada para um tempo e um espaço, e que se tornou inadequado, fazendo surgir os direitos de quarta geração e, conseqüente, uma legislação que a ele se adeqüe.

A lei no Estado Democrático de Direito: o princípio da legalidade é também um princípio basilar desse Estado; é da essência do



seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática; sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais.

Princípios a tarefa do Estado Democrático de Direito: são os seguintes: princípio da constitucionalidade, democrático, do sistema de direitos fundamentais, da justiça social, da igualdade, da divisão de poderes, da legalidade e da segurança jurídica; sua tarefa fundamental consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.

Em um Estado Democrático de Direito, todos se subjugam à observância da lei, assim, impera o Princípio da Legalidade, em defesa da Democracia, consagrando o princípio de que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” [art. 5.º, inc. II]. Estado Democrático, em oposição ao Estado Demagógico, no qual um falso líder conquista o Governo com promessas infundadas.

Estado Democrático de Direito também significa aquele em que a sociedade organiza seu governo segundo os princípios da democracia, garantido por leis superiores, entre os quais aquele que diz que “todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido”!

6) E tem como fundamentos:

I) A soberania – propriedade que tem o Estado de exercer seu poder supremo, sobrepondo-se a todos, observadas as



limitações legais e constitucionais. É o poder supremo de um Estado ou a ele atribuído pelo povo (a quem o poder pertence, originariamente) constituído em nação. Assim, a soberania nacional provém da soberania do povo e se manifesta inclusive para fora de seu território, mediante sua capacidade jurídica de se impor perante a comunidade internacional, contraindo obrigações externas, ou evitando interferência estrangeira interna, dentro de suas fronteiras.

As competências constitucionais dos Poderes Legislativo (que cria as leis), Executivo (que administra a aplicação dessas leis) e Judiciário (controlando a eficácia das leis) fazem definição ao termo governo, que é englobado pela soberania. Tal teoria da divisão do exercício do poder nasceu com a obra de Montesquieu, *O espírito das leis*, como uma necessidade intrínseca de impedir a tirania típica (por parte dos governantes) que caracterizou, sobremaneira, os Estados absolutistas do passado.

Então, podemos também dizer que soberania é a capacidade de dar ordens incontrastáveis, sob pena de sanção. Daí então dizer-se que o conceito de soberania passa também pelo conceito de sanção.

II) Cidadania - Os direitos políticos, ou de cidadania, resumem o conjunto de direitos que regulam a forma de intervenção popular no governo. Em outras palavras, são aqueles formados pelo conjunto de preceitos constitucionais que proporcionam ao cidadão sua participação na vida pública do país, realizando, em última análise, o disposto no parágrafo único do art. 1.º da



Constituição Federal, que prescreve que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Desse modo, os direitos políticos compreendem os institutos constitucionais relativos ao direito de sufrágio, aos sistemas eleitorais, às hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos e às regras de inelegibilidade. Somente são considerados cidadãos os que detiverem e gozarem plenamente os direitos políticos.

O núcleo fundamental dos direitos políticos consubstancia-se no direito de votar e ser votado, ou seja, capacidade eleitoral ativa (capacidade de votar) passiva (direito de ser votado).

Destarte, observamos que os direitos políticos são um conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação na vida política e nos órgãos governamentais, garantindo, assim, a participação do povo no poder de denominação política da nação, por meio das diversas modalidades de sufrágio efetivando-se, desse modo, a soberania.

III) A dignidade da pessoa humana - o direito a dignidade vem expresso em diversos momentos na Constituição Federal, garantindo os direitos mínimos inerentes à personalidade. A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco ao indivíduo, assim é que, observado os lindes legais que definem os padrões morais de uma sociedade, a toda pessoa é garantido direitos fundamentais capazes de possibilitar uma existência digna. E esta proteção refere-se aos demais indivíduos da sociedade e ao



próprio Estado. Os limites da atuação individual e estatal são traçados pela própria Constituição, somente podendo haver limitações desses direitos em situações excepcionalíssimas, mas sempre em observância aos valores mínimos que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

IV) Os valores sociais da livre iniciativa e do trabalho – coadunam-se com a estrutura da ordem social e econômica adotada pelo Brasil que fundamenta no sistema capitalista sem, contudo, se esquecer da função social da propriedade, e na valorização do trabalho, pois, é através do trabalho que o homem garante sua subsistência e dignidade, além de ser a mola mestra impulsionadora do crescimento do país. Em face da sua importância a Constituição prevê, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador, v.g., os arts. 5º, XIII; 6º, 7º, 8º; 194 -204. A garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador que labora de carteira assinada, mas também o autônomo e o empregador, este enquanto empreendedor do crescimento nacional.

V) O pluralismo político – Demonstra a preocupação do legislador constituinte em garantir a ampla participação popular nos destinos políticos do país, garantindo liberdade de convicção filosófica e política, através da organização e participação de diversos partidos políticos na formação da vontade nacional.

7) Todo poder emana do povo que o exerce por seus representantes eleitos ou diretamente nos termos desta constituição – povo é o conjunto de pessoas unidas ao Estado pelo vínculo jurídico da nacionalidade. São, no caso do Brasil os



brasileiros natos e os naturalizados (CF, art. 12).

No estado democrático de direito todo poder emana do povo e o seu exercício pode se dar através do escrutínio secreto, que se dá por eleições livres e periódicas. Mas, há também possibilidade de um projeto de lei ser proposto pela população. É a chamada iniciativa popular, segundo a qual o projeto de lei pode ser apresentado à Câmara dos Deputados, desde que subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles (§ 2º do artigo 61, CF). Logo, é correto afirmar que a Constituição brasileira adota o regime da democracia representativa e por outro lado ela também prevê alguns mecanismos de participação direta da população na gestão e no controle da coisa pública.

## TESTE SEUS CONHECIMENTOS

Marque C ou E para as questões abaixo:

- 1) Na Federação brasileira, a União é entidade soberana, enquanto os Estados-membros e o Distrito Federal são entidades autônomas.
- 2) O Distrito Federal é dotado de competência legislativa em tudo idêntica à dos Estados-membros.
- 3) Os Estados-membros não têm qualquer participação ou iniciativa, direta ou indireta, no processo de Emenda à Constituição Federal.
- 4) É inválida a proposta de emenda constitucional que tenha por



objeto transformar o Brasil em Estado Unitário.

- 5) O Estado-membro vincula-se ao sistema de iniciativa privativa do Executivo fixado na Constituição Federal.
- 6) A criação de cargos, funções ou empregos públicos é matéria sob reserva de lei de iniciativa privativa do Presidente da República; este modelo, por força do federalismo, deve ser seguido pelos Estados e Municípios, adequando-se a iniciativa, conforme o caso, ao governador ou ao prefeito.
- 7) Os Estados-membros não estão impedidos de constituir um sistema legislativo bicameral.
- 8) Segundo entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência, a introdução, pelos Estados-membros, de um sistema parlamentar de governo ou do regime monárquico pode ser realizada mediante emenda à Constituição Estadual.
- 9) Os Estados-membros podem adotar, no âmbito do seu poder de conformação, o regime parlamentar de governo.
- 10) Os Estados-membros podem dispor sobre o sistema eleitoral, sendo-lhes possível adotar, por exemplo, o sistema distrital misto nas eleições parlamentares estaduais ou municipais.
- 11) É amplo o poder constituinte do Estado-membro, facultando-se-lhe dispor, de forma incondicionada, sobre o sistema eleitoral e o sistema de governo.
- 12) No âmbito das competências do Estado-membro, não se inclui a possibilidade de instituição de uma verdadeira Corte Constitucional.
- 13) A Constituição não veda, expressamente, o direito de secessão dos entes federados.
- 14) O Distrito Federal é dotado de todas as competências reconhecidas aos Estados-membros.



- 15) No âmbito da autonomia dos Estados-membros, coloca-se até mesmo a possibilidade de adoção de um sistema parlamentar de governo.
- 16) No âmbito do Distrito Federal, a organização da Defensoria Pública e da Polícia Civil constitui tarefas de competência legislativa do Distrito Federal .
- 17) Compete ao Distrito Federal a organização do Poder Judiciário local .
- 18) O Distrito Federal constitui uma autêntica unidade federada, dispondo de amplo poder de auto-organização em relação à sua estrutura administrativa e à organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário .
- 19) Na Federação Brasileira, cada Estado é soberano e autônomo, o que não ocorre com os Municípios.
- 20) Na Federação Brasileira, os Estados se auto-constituem, possuindo Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo .
- 21) Na Federação Brasileira, há a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na formulação da ordem jurídica central.
- 22) Na Federação Brasileira, a forma de Estado só poderá ser alterada mediante emenda à Constituição Federal.
- 23) O Brasil é uma república federativa, de modo que os componentes da federação, notadamente os Estados-membros, detêm e exercem a soberania.
- 24) O Estado Federado consiste em uma descentralização política, caracterizada pela autonomia – decorrente de lei federal – dos Estados-membros.
- 25) O Estado Federado consiste em uma descentralização política, caracterizada pela existência do poder constituinte decorrente, de que são investidos os Estados-membros, e em



- função do qual estes editam suas próprias constituições .
- 26) O Estado Federado consiste em uma descentralização política, caracterizada pela capacidade administrativa das unidades que promovem a descontração do poder.
- 27) O Estado Federado consiste em uma descentralização política, caracterizada pela repartição de competências entre as unidades federadas – repartição essa que, na Constituição Brasileira, está erigida como cláusula pétrea .
- 28) O Estado Federado consiste em uma descentralização política, em que a rigidez constitucional e o controle de constitucionalidade são necessários à sua manutenção.
- 29) O ordenamento constitucional brasileiro não permite que os Estados-membros adotem um modelo parlamentar de governo.
- 30) O sistema federativo brasileiro é composto de quatro espécies de pessoas jurídicas de direito público, entre elas os Municípios.
- 31) Apenas no plano federal o Poder Legislativo é bicameral.
- 32) Lei orgânica do Distrito Federal deverá dispor sobre a organização e competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
- 33) A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A autonomia desses entes federados pressupõe a repartição de competências para o exercício e o desenvolvimento de suas atividades normativas.

**GABARITO:**

1E 2E 3E 4C 5C 6C 7E 8E 9E10E 11E 12C 13E 14E 15E 16E 17E  
18E 19E 20C 21E 22E 23E 24E 25C 26E 27E 28C 29C 30C 31C  
32E 33C



## TOMO II

01) Governo e Regime Político, o Brasil adota, respectivamente

:

- a) federalismo, república, presidencialismo e democracia
- b) federalismo, república, democracia, e presidencialismo
- c) democracia, república, semi-presidencialismo e democracia
- d) federalismo, república, semi-presidencialismo e democracia
- e) estado unitário, monarquia, parlamentarismo e autocracia

02) (AGU/94). Assinale a assertiva correta (adaptada).

- a) Os Estados-membros podem definir uma forma monárquica de governo.
- b) Compete à Lei Orgânica do Distrito Federal definir se adota o sistema de governo parlamentarista ou presidencialista.
- c) A Constituição outorga posição diferenciada ao Distrito Federal, vedando-lhe a divisão em municípios.
- d) No âmbito do seu poder de auto-organização, podem os Estados-membros definir o sistema de Governo a ser adotado.
- e) Os Estados-membros podem separar-se da federação para formarem novos Estados soberanos.

03) Houve em 1993, um plebiscito no país para decidir sobre:

- a) o federalismo;
- b) a criação de um novo Estado;
- c) a forma e os sistema de governo;
- d) a manutenção dos três poderes;
- e) n. d. a.



04) (TTN/98). Assinale a assertiva que não contém um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição de 1998.

- a) a fidelidade partidária
- b) a cidadania
- c) a dignidade da pessoa humana
- d) a soberania
- e) o pluralismo político

05) Nos itens abaixo marque com "C" para as proposições corretas e com "E" para as que estiverem erradas :

(1) O Brasil é uma república federativa, de modo que os componentes da federação, notadamente os Estados-Membros, detêm e exercem soberania.

(2) A adoção, pelo Brasil, do princípio republicano em lugar do monárquico produz conseqüências no ordenamento jurídico, tais como a necessidade de meios de legitimação popular dos titulares dos Poderes Executivos e Legislativo e a periodicidade das eleições.

3) Não há, no sistema constitucional brasileiro, uma rigorosa divisão de poderes; as funções estatais é que são atribuídas a diferentes ramos do poder estatal, e de modo não-exclusivo.

(4) O princípio que repousa sob a noção de Estado de direito é o da legalidade.

(5) No Estado democrático de direito, a lei tem não só o papel de limitar a ação estatal como também a função de transformação da sociedade.

06) O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o



regime representativo pela União indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, cuja Carta Política:

- a) reconhece a soberania da União, sem prejuízo do reconhecimento de idêntico atributo aos Estados-Membros;
- b) assegura a autonomia dos Estados, mas reconhece soberania apenas à União;
- c) atribui à União e aos Estados a mesma competência legislativa;
- d) confere aos Municípios todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados pela mesma Constituição, nem tenham sido conferidos expressamente à União ou aos Estados;
- e) n.d. a.

7) Assinale a assertiva que contém um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição de 1998.

- a) a fidelidade partidária
- b) legalidade
- c) a dignidade da pessoa humana
- d) o devido processo legal
- e) proibição de secessão

8) (Magistratura TJMG/2006) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem adotando, quanto ao valor jurídico do preâmbulo constitucional, a teoria da:

- A) relevância jurídica;
- B) relevância jurídica direta;
- C) irrelevância jurídica;
- D) relevância jurídica indireta.



9) (Magistratura TJMG/2006) Quanto aos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal estabelece que:

- A) a lei considerará crime inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura ;
- B) nenhum brasileiro será extraditado, salvo em caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei ;
- C) os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que forem aprovados em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, serão equivalentes às emendas constitucionais ;
- D) a todos é assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

10) (Magistratura TJMG/2006) A federação brasileira fundamenta-se:

- A) na autonomia e na participação dos Estados-Membros na formação da vontade nacional;
- B) na discriminação das competências dos Estados-Membros e na reserva das competências remanescentes para a União;
- C) nos Municípios, nas aglomerações urbanas e microrregiões como entes federativos;
- D) na competência legislativa e de auto-organização para os Territórios com mais de cem mil habitantes.

GABARITO



- 01 – A
- 02 – C
- 03 – C
- 04 – A
- 05 – E, C, E, C, C
- 06 – B
- 07 – C
- 08 – C
- 09 – D
- 10 – A

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

#### COMENTÁRIOS

A idéia da separação das funções a serem exercidas por órgãos distintos e autônomos do Estado, independentes entre si, aparece sistematizada por Montesquieu, em O Espírito das Leis, Capítulo VI, do Livro Décimo Primeiro.

Antes dele, no entanto, as formulações sobre as funções do Estado já tinham sido expostas por Aristóteles e John Locke. Montesquieu, no referido livro, ao tratar da Constituição da Inglaterra, mostra que existem “em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil .” E explica que, com “o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe



embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado.”

A repartição de poderes busca realizar o equilíbrio da federação por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (25, § 1º) e poderes definidos indicativamente aos Municípios (30), mas combina possibilidades de delegação (22, par. único).

Convém lembrar que o Poder estatal é uno e indivisível. Portanto, apesar de consagradas as expressões “Separação dos Poderes” e “Tripartição dos Poderes”, o mais correto seria falar em separação das funções estatal.

A concepção hodierna da repartição das funções volta-se à contenção do poder por meio de um sistema — chamado pelos norte-americanos de checks and balances (freios e contrapesos) — de controle de um órgão do Estado por outro órgão estatal. A separação das funções implica admitir que os órgãos do Estado exercem funções típicas e outras atípicas, viabilizando a harmonia e independência entre eles, como consagrado.

Tipicamente, ao Legislativo compete a criação do direito objetivo, ao Executivo, a aplicação deste direito, de ofício, e ao Judiciário a resolução dos conflitos postos à sua apreciação, levando em consideração o direito objetivo editado, restaurando a ordem jurídica violada ou evitando tal infração.



A independência dos poderes significa que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos não dependem da confiança nem da vontade dos outros, que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização, que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais. A harmonia entre os poderes verifica-se pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito; nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas; há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade.

A Constituição estabelece incompatibilidades relativamente ao exercício de funções e poderes (art. 54), e porque os limites e exceções ao princípio decorrem de normas; Exemplos de exceção ao princípio: arts. 56 62 (medidas provisórias com força de lei) e 68 (delegação de atribuições legislativas).

#### TESTE SEUS CONHECIMENTOS

1) (ESAF/AFT/2003) A repartição de competências é o ponto nuclear da noção de Estado Federal, tendo a CF/88 adotado como princípio geral de repartição de competência a predominância do interesse .

2) (ESAF/MPOG/GESTOR/2000) A competência legislativa dos estados-membros está enumerada taxativamente na



Constituição , sendo inconstitucional, por invasão de competência, a lei estadual que dispuser sobre o assunto não especificado como próprio da atividade legiferante de Assembléia Legislativa.

3) (CESPE/TJMT/2005) Na organização político-administrativa da federação brasileira, tem-se que a competência da União e dos municípios é expressa, ao passo que a competência dos estados é remanescente ou residual.

4) (CESPE/PROCURADOR/TCPE/2004) No que tange à repartição das competências legislativas dos integrantes da Federação brasileira, a Constituição Federal, em linhas gerais, valeu-se da combinação da técnica das competências enumeradas privativas com a das competências concorrentes, sendo que todas as competências legislativas residuais foram atribuídas aos estados-membros.

5) (CESPE/AFPS/98) Como corolário do princípio federativo, acolhido pela Constituição Federal brasileira, os estados têm autonomia para organizar-se e reger-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, sendo-lhes reservadas as competências que lhes são atribuídas por ela, mediante um rol taxativamente enumerado, a exemplo do que ocorre com a União e os municípios.

6) (ESAF/AFRE/MG/2005) Sobre a competência para legislar sobre Direito Tributário, assinale a opção correta.

a) Somente a União pode legislar a respeito.

b) O Estado pode legislar a respeito, mas estará sujeito às regras gerais que a União expedir sobre a matéria em lei federal.

c) Nessa matéria, o Estado goza de competência legislativa exclusiva.



- d) Tanto o Estado como a União podem legislar livremente a respeito, mas, em caso de conflito entre as disposições normativas, prevalecerá invariavelmente a legislação federal.
- e) A competência para legislar, no caso, é concorrente, sendo que somente a União pode legislar sobre normas gerais, estando vedada a legislação suplementar por parte do Estado.
- 7) (ESAF/AFC/CGU/2003) Na competência legislativa concorrente, em face de omissão legislativa da União, prevê a CF/88 a competência legislativa plena de Estados e Distrito Federal.
- 8) (ESAF/MPOG/GESTOR/2000) Em tema de competência legislativa concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros, normas específicas – estas últimas somente poderão ser promulgadas após editadas aquelas regras pela União.
- 9) (ESAF/MPOG/GESTOR/2000) Somente quando autorizado por lei complementar federal pode o Estado-membro legislar sobre questões específicas de matérias incluídas na competência privativa da União.
- 10) (ESAF/MPOG/GESTOR/2000) O Município tem competência legislativa para dispor sobre todo assunto que apresente interesse local.
- 11) (ESAF/MPOG/APO/2000) No âmbito da competência concorrente dos Estados e da União, limita-se a competência dos Estados a suprir as omissões da legislação federal.
- 12) (ESAF/MPOG/APO/2000) Os Estados podem legislar sobre questões específicas das matérias enumeradas no âmbito da competência legislativa privativa da União, desde que autorizados a tanto por lei complementar.
- 13) (ESAF/AFC/2000) Constitui competência comum da União e



dos Estados-membros manter relações com Estados estrangeiros.

14) (ESAF/AFC/2000) A Constituição Federal reserva aos Estados as competências que ela própria não lhes vedar.

15) (ESAF/PROCURADOR/FORTALEZA/2002) A Constituição Federal adotou sistema de repartição horizontal de competências, não acolhendo o sistema de repartição vertical.

16) (ESAF/PROCURADOR/FORTALEZA/2002) O Município pode legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e bancários no seu território.

17) (ESAF/PROCURADOR/FORTALEZA/2002) O Município não tem competência para legislar sobre horário de funcionamento de farmácias e drogarias.

18) (ESAF/AFC/STN/2000) O Congresso Nacional pode autorizar os Estados-membros, por meio de lei complementar, a legislar sobre questões específicas de matérias incluídas no âmbito da competência legislativa privativa da União .

19) (ESAF/GESTOR/MPOG/2002) Sobre a repartição de competências no Estado federal brasileiro, assinale a opção correta.

a) Quanto ao aspecto tributário, a competência legislativa dos Estados-membros é apenas residual.

b) No âmbito da competência legislativa concorrente, sempre que houver conflito entre legislação federal e legislação estadual, aquela deve prevalecer, em face da sua superioridade hierárquica.

c) É inconstitucional a lei estadual que, no âmbito da competência legislativa concorrente, dispõe sobre normas gerais que a União não editou.

d) A título de suplementação da legislação federal, o Município



tem competência para legislar sobre horário de funcionamento das agências bancárias no seu território.

e) A União pode autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas, compreendidas no âmbito da sua competência legislativa privativa.

20) (ESAF/TCE/RN/2000) Assinale a opção correta.

a) Segundo a estrutura do Estado federal brasileiro, cabem aos Estados-membros apenas as competências expressamente previstas na Constituição e à União, tanto as que lhe foram expressamente atribuídas, como todas as demais que não lhe foram explicitamente vedadas pela Constituição (competências residuais).

b) Os Estados-membros podem legislar sobre questões específicas de matérias da competência da União, se autorizados a tanto por lei complementar federal.

c) No âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, cabe a estes últimos tão-somente suprir as lacunas das leis que a União houver editado.

d) Compete exclusivamente à legislação estadual dispor sobre matéria relacionada com a criação, fusão e desmembramento de Municípios.

e) No direito constitucional atual, os Municípios não dispõem de competência para se auto-organizarem.

21) (ESAF/AFCE/TCU/2000) Nos casos de matéria da competência legislativa concorrente entre Estados-membros e União é correto afirmar que:

a) havendo conflito entre a legislação estadual e a federal, deve prevalecer aquela, no âmbito do Estado-membro, dado o princípio da competência residual dos Estados.

b) os Estados somente podem legislar para suprir as omissões



da legislação federal.

c) a falta de normas gerais editadas pela União dá margem a que cada Estado exerça competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades.

d) não havendo legislação estadual sobre a matéria, cabe à União suprir a omissão, tanto em aspectos de normas gerais como de normas específicas.

e) configura hipótese de competência legislativa concorrente o caso da delegação, pelos Estados-membros, da sua competência legislativa privativa para a União, com reserva de iguais poderes.

22) (ESAF/AFRF/2000) Com relação à repartição de competências entre as entidades federadas no Brasil, é correto afirmar:

a) A União não pode autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões relacionadas com as matérias inseridas no rol das competências legislativas privativas da União.

b) Compete a cada Estado-membro editar a lei orgânica dos Municípios situados no seu âmbito territorial.

c) No âmbito da competência legislativa concorrente, cabe aos Estados-membros e também aos Municípios suplementar a legislação federal, no que couber.

d) No âmbito da competência legislativa concorrente, sempre que houver conflito entre uma lei federal e uma lei estadual, aquela deverá prevalecer, pois as leis federais são hierarquicamente superiores às leis estaduais.

e) As competências legislativas dos Estados-membros estão todas enumeradas de modo taxativo no texto constitucional.

23) (ESAF/PFN/2004) Quanto às competências legislativas concorrentes da União e dos Estados-membros, a lei federal



sempre prepondera sobre a estadual.

24) (ESAF/PFN/2004) Os Estados-membros são livres para complementar a legislação federal editada no exercício da competência exclusiva da União.

25) (ESAF/PFN/2004) Os Estados-membros e, nunca a União, dispõem de competências legislativas residuais.

26) (ESAF/PFN/2004) Os Estados-membros, por meio de leis complementares estaduais, podem dispor sobre questões específicas de matérias da competência privativa da União, independentemente de autorização federal para tanto.

27) (ESAF/ANALISTA/MPU/2004) Nas matérias da competência privativa da União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios não podem legislar para suprir a falta de lei federal.

28) (ESAF/AFC/STN/2005) A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), combina a técnica de enumeração de poderes da União com a técnica de estabelecimentos de setores concorrentes, o que assegura uma competência legislativa suplementar para os Estados.

29) (ESAF/GESTOR FAZENDÁRIO/MG/2005) A guarda da Constituição Federal é matéria da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

30) (ESAF/FISCAL/PA/2002) Assinale a opção em que consta matéria que se insere no âmbito da competência legislativa privativa da União:

- a) direito tributário
- b) desapropriação
- c) organização das polícias civis
- d) proteção do meio ambiente
- e) orçamento



31) (CESPE/AFPS/97) Uma vez que a Constituição Federal define as competências exclusivas da União e dos municípios, é correto dizer que as competências não incluídas em nenhuma dessas duas órbitas dizem respeito somente aos estados, desde que tais competências não sejam concorrentes .

32) (CESPE/AGU/2004) A Constituição de 1988 arrola a proteção à infância como uma das matérias sobre as quais a União possui competência concorrente com os estados-membros e o Distrito Federal; desse modo, se não houvesse legislação federal acerca do tema, cada estado poderia regulá-lo por lei, em nível de normas gerais e de normas especiais.

33) (CESPE/AGU/2004) No âmbito da competência legislativa concorrente entre União e estados, revogada a norma geral federal que disciplinava a matéria de forma contrária ao disposto em lei estadual, esta recobra sua eficácia, caso não tenha sido revogada por outra lei estadual.

34) (CESPE/AGU/2004) A constituição estadual, em face do princípio da simetria, pode definir os crimes de responsabilidade do governador do estado, ampliando as hipóteses previstas no texto da Constituição Federal, para fazer as adaptações necessárias no nível estadual.

35) (CESPE/ANALISTA/TCU/2004) É facultado aos estados, com base em sua competência legislativa suplementar, elaborar lei estadual que discipline a exploração de serviços remunerados de transporte de passageiros por meio da utilização de motocicletas .

36) (CESPE/AUDITOR/TCU/2004) O estado do Tocantins editou lei determinando a redução para 60 dias do prazo máximo de contratos de experiência no âmbito trabalhista. Nessa situação, a referida lei estadual viola a Constituição da República.



37) (ESAF/PFN/2004) Os Estados-membros não estão impedidos de celebrar tratados internacionais, desde que com a interveniência expressa da União.

38) (CESPE/AFPS/97) A competência denominada literalmente de concorrente pela Constituição de 1988 cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

39) (CESPE/AFPS/97) No âmbito da competência legislativa concorrente, a superveniência de lei federal sobre normas gerais revoga a lei estadual, no que lhe for contrário .

#### GABARITO

1 - C 11 - E 21 - C 31 - E

2 - E 12 - C 22 - C 32 - C

3 - C 13 - E 23 - E 33 - C

4 - E 14 - C 24 - E 34 - E

5 - E 15 - E 25 - E 35 - E

6 - B 16 - E 26 - E 36 - C

7 - C 17 - E 27 - C 37 - E

8 - E 18 - C 28 - C 38 - E

9 - C 19 - E 29 - C 39 - E

10 - E 20 - B 30 - B